



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077946 - RS (2026/0076650-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**
ADVOGADO : **BRUNO SACCANI - RJ114953**
AGRAVANTE : **ROBSON LINO RODRIGUES**
ADVOGADO : **BRUNO SACCANI - RJ114953**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CISÃO PROCESSUAL FUNDADA NO ART. 80 DO CPP. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRECLUSÃO (ART. 571, II, DO CPP). NULIDADE RELATIVA QUANTO À ORDEM DOS ATOS (ART. 400 DO CPP). INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1.114/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. A cisão processual determinada com base no art. 80 do Código de Processo Penal, em feitos complexos com pluralidade de réus, não configura nulidade quando motivada e ausente a demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. A insurgência contra a decisão de cisão veiculada apenas ao final da audiência atrai a preclusão temporal e consumativa, nos termos do art. 571, II, do CPP.

4. A alegada violação aos arts. 212 e 400 do CPP não se sustenta, pois a nulidade por inversão da ordem dos atos é relativa, sujeita à preclusão e condicionada à demonstração de prejuízo, conforme orientação firmada no Tema n. 1.114/STJ

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077946 - RS (2026/0076650-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**
ADVOGADO : **BRUNO SACCANI - RJ114953**
AGRAVANTE : **ROBSON LINO RODRIGUES**
ADVOGADO : **BRUNO SACCANI - RJ114953**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CISÃO PROCESSUAL FUNDADA NO ART. 80 DO CPP. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRECLUSÃO (ART. 571, II, DO CPP). NULIDADE RELATIVA QUANTO À ORDEM DOS ATOS (ART. 400 DO CPP). INCIDÊNCIA DO TEMA N. 1.114/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.
2. A cisão processual determinada com base no art. 80 do Código de Processo Penal, em feitos complexos com pluralidade de réus, não configura nulidade quando motivada e ausente a demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.
3. A insurgência contra a decisão de cisão veiculada apenas ao final da audiência atrai a preclusão temporal e consumativa, nos termos do art. 571, II, do CPP.
4. A alegada violação aos arts. 212 e 400 do CPP não se sustenta, pois a nulidade por inversão da ordem dos atos é relativa, sujeita à preclusão e condicionada à demonstração de prejuízo, conforme orientação firmada no Tema n. 1.114/STJ
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e ROBSON LINO RODRIGUES contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Correição Parcial n. 5380405-78.2025.8.21.7000/RS.

Extraí-se dos autos que os pacientes (ora agravantes) figuram como réus, nos autos da ação penal n. 5070876-66.2019.8.21.0001, em curso perante a 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Porto Alegre/RS, por suposta prática dos delitos de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa, peculato e lavagem de dinheiro.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando que o Juízo singular, em decisão que afronta a ampla defesa e o contraditório, determinou a cisão processual quanto ao corréu Silomar Roberto Gomes, em razão da insistência da defesa na oitiva de uma testemunha, o que, segundo o alegado, viola o artigo 400 do CPP.

Em decisão monocrática, a Desembargadora Relatora conheceu do *writ* como correição parcial e indeferiu a liminar por não vislumbrar, em cognição sumária, inversão tumultuária de atos ou abuso do juízo de origem, assentando a possibilidade de compartilhamento de provas do feito cindido e eventual contraditório diferido, bem como a necessidade de demonstração de prejuízo concreto.

Após, em sessão de julgamento realizada no dia 26/2/2026, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a correição parcial, ratificando a decisão liminar, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 17/18):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. CISÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Correição parcial interposta contra decisão que determinou a cisão processual em relação a um dos corréus, e indeferiu o pedido dos corrigentes de participação na audiência designada para o processo cindido ou de extensão da cisão aos mesmos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da decisão que determinou a cisão processual em relação a um dos corréus; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa pela impossibilidade de os corrigentes participarem da audiência designada no processo cindido.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A cisão processual em feitos de alta complexidade, como o presente, que envolve dezessete réus e dezenove fatos delituosos, é medida salutar de gestão processual, destinada a assegurar a razoável duração do processo e a eficiente prestação jurisdicional. 2. O artigo 80 do Código de Processo Penal confere ao magistrado um poder-dever de gestão processual, pautado por um juízo de conveniência e oportunidade, visando assegurar a razoável duração do processo. 3. O pleito defensivo de participação na audiência ou de extensão da cisão aos correntes foi formulado de maneira extemporânea, após a decisão de cisão ter sido proferida no início da audiência e após a realização de outros atos processuais. 4. A preclusão temporal e consumativa se operou, conforme o artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, que determina que as nulidades ocorridas em audiência devem ser arguidas no próprio ato, sob pena de convalidação. 5. A alegação de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório carece da indispensável demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal. 6. A cisão processual não cria um obstáculo intransponível ao exercício da ampla defesa, pois as provas produzidas no processo apartado podem ser trasladadas para os autos principais, garantindo-se às partes o contraditório diferido.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Correção parcial julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A cisão processual, fundamentada no artigo 80 do Código de Processo Penal, não configura cerceamento de defesa quando não demonstrado prejuízo concreto, sendo possível o exercício do contraditório diferido mediante o compartilhamento das provas produzidas no processo desmembrado.

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 3/16), a defesa alega cerceamento de defesa decorrente da cisão do processo para ouvir testemunha arrolada por corréu e realizar seu interrogatório sem a participação dos pacientes, o que teria impedido a formulação de perguntas e violado o contraditório.

Aduz que a preclusão temporal não pode restringir o exercício da ampla defesa, porquanto o requerimento de participação foi apresentado tão logo proferida a decisão de cisão e antes do encerramento da instrução dos demais acusados.

Sustenta, ademais, que a mera juntada dos depoimentos produzidos no feito cindido não supre a necessidade de participação ativa da defesa na audiência, inclusive para eventual apresentação de requerimentos na forma do art. 402 do CPP.

Ao final, pugna, em caráter liminar, pela concessão de medida liminar para suspensão do curso do processo, até o julgamento definitivo do *writ*. Pleiteia, ao final, a concessão da ordem para assegurar aos pacientes o direito constitucional à ampla defesa, reconhecer o prejuízo decorrente da não participação na audiência designada no processo cindido e determinar que a instrução somente seja encerrada após a solução da questão suscitada.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 152/155).

As informações foram prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 162/164).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 167):

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL. MOTIVO RELEVANTE. ART. 80 DO CPP. NULIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO ODE DEFESA. MATÉRIA INADEQUADA A HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência do STJ chancela a cisão realizada com base no art. 80 do CPP sempre que isso se destina a garantir a duração razoável do processo, sendo certo que a desconstituição dos motivos para o desmembramento demandam aprofundamento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Ademais, a decretação de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP e o princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes.

4. Parecer pelo não conhecimento do writ. Caso assim não se entenda, pela denegação da ordem.

O writ não foi conhecido por esta relatoria, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afastando, outrossim, a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 174/187).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 191/199), no qual a defesa, em síntese, renova a tese contida da inicial do *habeas corpus*. Nesse viés, sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito, consistente no reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, sem necessidade de revolvimento probatório. Aduz prejuízo concreto pela pertinência direta da prova produzida na audiência cindida ao Fato 19 imputado conjuntamente aos agravantes, indicando que pretendia questionar as atribuições funcionais do corréu, a inserção do ato narrado na denúncia em sua esfera de competência, a existência de contrapartida funcional e sua negativa de envolvimento. Sustenta, ademais, que o contraditório diferido não recompõe a oportunidade defensiva de inquirir testemunha e corréu nem de requerer diligências do art. 402 do CPP, razão pela qual o prejuízo seria inerente ao ato. Defende a inaplicabilidade da preclusão, por ter o pedido sido formulado na primeira oportunidade após a decisão de cisão, e afirma ofensa

aos arts. 212 e 400, ambos do CPP, inaplicável o Tema n. 1.114/STJ por não se tratar de mera inversão da ordem, mas de supressão de participação em ato probatório diretamente relacionado à imputação.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

- a) a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso mantida, a submissão da matéria à Quinta Turma;*
- b) no mérito, o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem, reconhecendo-se a nulidade da audiência realizada em 18/12/2025 e dos atos subsequentes, assegurando-se aos pacientes o direito de participar da instrução;*
- c) subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, pelos mesmos fundamentos.*

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 177/187):

[...]

*É o relatório. **Decido.***

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015, e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.

Mais recentemente: STF, HC n. 147.210-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC n. 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC n. 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC n. 169.174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC n. 172.308-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019; HC n. 174.184-AgRg, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC n. 563.063-SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC n. 323.409/RJ, Relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; e HC n. 381.248/MG, Relator p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da

insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, ao indeferir os pedidos defensivos, consignou o seguinte (e-STJ fls. 25/28):

[...]

Os pedidos de reconsideração formulados pelas defesas dos acusados MIGUEL ÂNGELO CLARO, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e ROBSON LINO RODRIGUES, bem como o 'protesto formal de nulidade' apresentado pela defesa de MIGUEL ÂNGELO CLARO, não merecem acolhimento, conforme será demonstrado a seguir.

II.1 - Da cisão processual e seus efeitos

A cisão processual é medida prevista expressamente no art. 80 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

'Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.'

Trata-se de instrumento processual que visa garantir a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional, evitando que o excessivo número de acusados ou a complexidade da causa prejudique o andamento do feito e a razoável duração do processo, princípio de estatura constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

No caso em análise, a cisão processual foi determinada por este Juízo como medida necessária para garantir o regular andamento do feito, considerando as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de imprimir maior celeridade ao processo.

Importante ressaltar que a cisão processual não implica, por si só, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, trata-se de medida que visa justamente garantir a efetividade da prestação jurisdicional, permitindo que o processo se desenvolva de forma mais célere e eficiente.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a cisão processual é faculdade do juiz, que pode determiná-la quando entender conveniente para o bom andamento do processo, não havendo que se falar em nulidade pela simples adoção dessa medida.

*Ademais, é importante destacar que a cisão processual não impede que as provas produzidas em um processo sejam aproveitadas em outro, desde que observado o contraditório. **No caso em análise, as provas produzidas no processo cindido poderão ser trasladadas para os autos principais, garantindo-se às defesas o direito de sobre elas se manifestar, em observância ao contraditório diferido.***

II.2 - Da ausência de demonstração de prejuízo concreto

O art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.

Trata-se de princípio fundamental do sistema de nulidades no processo penal, que exige a demonstração concreta do prejuízo para que seja reconhecida a nulidade de determinado ato processual.

No caso em análise, as defesas não lograram demonstrar de forma concreta o prejuízo decorrente da cisão processual e da realização da audiência para oitiva da testemunha Phellipe Mendonça Ribeiro e interrogatório do corréu SILOMAR ROBERTO GOMES sem a participação dos demais acusados.

A defesa de MIGUEL ÂNGELO CLARO alega que a prova oral produzida no processo cindido incidu diretamente sobre o núcleo da imputação que lhe é atribuída, notadamente quanto à natureza jurídica do valor de R\$ 3.000,00, elemento central da acusação de corrupção ativa. Sustenta, ainda, que foi impedida de explorar pontos favoráveis durante a oitiva da testemunha.

Contudo, tais alegações são genéricas e não demonstram de forma concreta o prejuízo sofrido. A defesa não indica quais perguntas específicas deixou de formular à testemunha ou ao corréu, nem de que forma essas perguntas poderiam influenciar no resultado do processo. Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, a defesa teve acesso integral aos depoimentos prestados, podendo utilizá-los em sua argumentação, bem como impugná-los, criticá-los ou explorá-los em favor de sua tese. A ausência de participação na colheita desses atos não gera nulidade automática, sobretudo quando inexistente prejuízo demonstrado.

Da mesma forma, a defesa dos acusados WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e ROBSON LINO RODRIGUES limita-se a alegar genericamente que a impossibilidade de formular perguntas à testemunha e ao corréu causou prejuízo à ampla defesa, sem, contudo, demonstrar de forma concreta em que consistiria esse prejuízo.

Importante ressaltar que o mero inconformismo com a decisão que determinou a cisão processual não é suficiente para caracterizar o prejuízo exigido pelo art. 563 do CPP. É necessário que a parte demonstre de forma concreta como a cisão processual e a realização da audiência sem a participação dos demais acusados prejudicou o exercício do direito de defesa.

No caso em análise, as defesas não lograram demonstrar esse prejuízo concreto, limitando-se a alegações genéricas e abstratas, insuficientes para caracterizar a nulidade pretendida.

[...]

II.3 - Do contraditório diferido

[...]

No caso em análise, ainda que as defesas não tenham participado da audiência realizada no processo cindido, terão a oportunidade de se manifestar sobre os depoimentos prestados, exercendo o contraditório de forma diferida.

Importante ressaltar que o contraditório diferido é plenamente compatível com o sistema processual penal brasileiro, sendo admitido pela doutrina e pela jurisprudência em diversas situações, como, por exemplo, nas interceptações telefônicas e nas medidas cautelares em geral.

Ademais, no caso específico dos autos, as defesas terão acesso integral aos depoimentos prestados, podendo sobre eles se manifestar e, se for o caso, requerer esclarecimentos ou complementações, garantindo-se, assim, o pleno exercício do contraditório, ainda que de forma diferida.

[...]

II.4 - Da ordem dos atos processuais e do interrogatório do acusado

A defesa de MIGUEL ÂNGELO CLARO alega, ainda, que o acusado foi interrogado antes da produção integral das provas que lhe dizem respeito, o que comprometeria o exercício da autodefesa e violaria a lógica do art. 400 do CPP.

[...]

No caso em análise, a defesa não demonstrou de forma concreta o prejuízo decorrente da realização do interrogatório antes da oitiva da testemunha e do corrêu no processo cindido. Não há indicação de como o conhecimento prévio desses depoimentos poderia influenciar nas declarações do acusado ou na estratégia defensiva.

Ademais, é importante ressaltar que a cisão processual implica a formação de processos autônomos, cada um com sua própria instrução. Assim, não há que se falar em violação à ordem dos atos processuais prevista no art. 400 do CPP, uma vez que os depoimentos prestados no processo cindido não integram, a princípio, a instrução do processo principal.

Caso as provas produzidas no processo cindido venham a ser trasladadas para o processo principal, as defesas terão a oportunidade de sobre elas se manifestar, exercendo o contraditório de forma diferida, conforme já exposto.

II.5 - Da inexistência de nulidade

Por todo o exposto, verifica-se que não há nulidade a ser reconhecida no caso em análise. A cisão processual foi determinada com fundamento no art. 80 do CPP, como medida necessária para garantir o regular andamento do feito, considerando as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de imprimir maior celeridade ao processo.

A realização da audiência para oitiva da testemunha Phellipe Mendonça Ribeiro e interrogatório do corrêu SILOMAR ROBERTO GOMES sem a participação dos demais acusados não implica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as defesas terão a oportunidade de se manifestar sobre os depoimentos prestados, exercendo o contraditório de forma diferida.

Ademais, as defesas não lograram demonstrar de forma concreta o prejuízo decorrente da cisão processual e da realização da audiência sem a participação dos demais acusados, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP.

Por fim, não há que se falar em violação à ordem dos atos processuais prevista no art. 400 do CPP, uma vez que a cisão processual implica a formação de processos autônomos, cada um com sua própria instrução.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de reconsideração formulados pelas defesas dos acusados MIGUEL ÂNGELO CLARO, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA e ROBSON LINO RODRIGUES, bem como o 'protesto formal de nulidade' apresentado pela defesa de MIGUEL ÂNGELO CLARO, mantendo a decisão que determinou a cisão processual e encerrou a instrução para os acusados remanescentes.

Determino o seja trasladado para o presente feito a prova oral produzida nos autos do processo nº 5307989-60.2025.8.21.0001.

Com a juntada, oportunize-se vista às defesas, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o aludido prazo, intime-se a defesa dos réus para o oferecimento dos memoriais, no prazo de 10 dias. - negritei.

A Corte estadual, por sua vez, ao julgar improcedente a correição parcial, assim consignou (e-STJ fls. 39/43):

[...]

Inicialmente, ressalto que a presente ação, diante da ausência de violação direta ao direito de locomoção, foi corretamente recebida

como correção parcial, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

[...]

Quando do exame da liminar, em 09.12.2025, proferi a seguinte decisão:

"(...)

Os corrigentes se insurgem contra a decisão proferida em audiência, na qual o magistrado de origem determinou a cisão do processo em relação ao corréu SILOMAR ROBERTO GOMES.

Conforme se extrai do Termo de Audiência, a medida foi motivada pela insistência da defesa daquele acusado na oitiva da testemunha Phelippe Mendonça Ribeiro.

Como ressaltado na decisão, a oitiva demandaria diligências, tendo sido deferido, em ata, o prazo de cinco dias para que a defesa do corréu atualizasse o endereço da testemunha.

Ademais, a referida testemunha foi arrolada exclusivamente pela defesa de SILOMAR.

Assim, na visão do magistrado, essas providências poderiam retardar a marcha processual em relação aos demais réus, em um processo de notória complexidade.

O artigo 80 do Código de Processo Penal confere ao juiz a faculdade de ordenar a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar distintas.

A cisão também é autorizada quando, em razão do excessivo número de acusados e para evitar o prolongamento injustificado do feito, ou ainda por outro motivo relevante, o magistrado reputar conveniente a separação.

A norma processual, portanto, atribui ao magistrado um poder-dever de gestão processual, pautado por um juízo de conveniência e oportunidade, visando assegurar a razoável duração do processo e a eficiência da prestação jurisdicional.

Por outro lado, a insurgência dos corrigentes, manifestada após a decisão de cisão, foi devidamente registrada e apreciada pelo juízo de origem, conforme se depreende do Termo de Audiência e da transcrição do ato:

Após os interrogatórios dos demais acusados, a defesa dos réus ROBSON e WAGNER requereu a cisão em relação aos referidos réus juntamente com o acusado SILOMAR, por entender que a testemunha de defesa que será ouvida naquela data designada pode ter ligação com os mesmos fatos que envolvem os três réus. Pelo Juiz foi indeferido, uma vez que o pedido foi realizado após a cisão. A íntegra do requerimento e da decisão foi transcrita pela estenotipia e será juntado aos autos oportunamente.

O indeferimento do pleito, sob o fundamento de que o requerimento foi formulado após a determinação da cisão, insere-se no âmbito da condução processual do magistrado.

Embora a defesa argumente que a prova a ser produzida lhe interessa, a cisão, por si só, não representa um prejuízo irreparável e imediato.

Além disso, o reconhecimento de eventual nulidade depende da demonstração de prejuízo concreto, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Segundo o STJ, "é reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do

Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate"

Ademais, entendo que a cisão não impede, em tese, o exercício do contraditório de forma diferida.

As provas que forem produzidas no processo desmembrado, como o depoimento da testemunha Phelippe Mendonça Ribeiro e o interrogatório do corréu SILOMAR, podem ser compartilhadas e trasladadas para os autos do processo principal, mediante requerimento da defesa.

Logo, não se vislumbra, neste momento, um óbice intransponível a que, após a produção de tais provas e seu eventual compartilhamento, a defesa técnica pleiteie ao juízo de origem as medidas que entender cabíveis para assegurar a plenitude de sua atuação.

Aliás, poderá ser requerida a renovação de atos, como os interrogatórios dos pacientes, acaso demonstrada a sua imprescindibilidade e o prejuízo concreto decorrente da inversão da ordem do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Portanto, a situação delineada não revela, de plano, a ocorrência de um erro ou abuso que configure a inversão tumultuária do processo.

Pelo exposto, indefiro a pretensão liminar.

[...]

Com efeito, as razões que fundamentaram a decisão liminar permanecem hígidas e encontram reforço nos elementos que aportaram aos autos.

A irresignação dos corrigentes, em última análise, investe contra a discricionariedade regrada conferida ao magistrado pelo artigo 80 do Código de Processo Penal.

A cisão processual, em feitos de alta complexidade como o presente, que envolve dezessete réus e dezenove fatos delituosos, é medida salutar de gestão processual.

Destina-se a assegurar a razoável duração do processo e a eficiente prestação jurisdicional.

A determinação de cisão em relação ao corréu SILOMAR, motivada pela necessidade de diligências para a oitiva de uma única testemunha arrolada exclusivamente por sua defesa, não se mostra abusiva ou teratológica.

Ao contrário, demonstra a preocupação do julgador em evitar que a marcha processual dos demais dezesesseis acusados fosse indevidamente paralisada.

Ademais, como bem pontuou o douto Procurador de Justiça em seu parecer, o pleito defensivo de participação na audiência ou de extensão da cisão aos corrigentes foi formulado de maneira extemporânea.

Conforme se depreende da transcrição da audiência, a decisão de cisão foi proferida no início dos trabalhos, prosseguindo-se a instrução com o interrogatório dos demais corréus.

Apenas ao final, quando chamados para serem interrogados, é que a defesa dos corrigentes se insurgiu, momento em que a preclusão já havia se operado.

A preclusão, enquanto instituto processual fundamental, representa a perda de uma faculdade processual em virtude do não exercício dela no tempo oportuno ou de forma adequada.

No caso vertente, a decisão de cisão foi proferida no início da audiência de instrução e julgamento, momento em que a defesa dos ora corrigentes teve plena ciência da medida.

Por conseguinte, tinham naquele momento a oportunidade para manifestar sua irresignação, seja por meio de protesto, seja pela interposição de recurso cabível, ou pela formulação de pedido de reconsideração.

Ao optar por não se manifestar naquele instante e permitir o prosseguimento da instrução com os interrogatórios dos demais corréus, a defesa assumiu uma conduta processual de aceitação. Isso denota a perda da faculdade de impugnar a decisão posteriormente.

Conforme o artigo 571, II, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em audiência ou sessão do julgamento devem ser arguidas no próprio ato, sob pena de convalidação.

A inércia da parte em suscitar a questão no primeiro momento em que lhe cabia falar nos autos, após tomar conhecimento do ato, acarreta a preclusão temporal, impedindo a discussão posterior da matéria.

Portanto, a insurgência manifestada apenas ao final da audiência, quando os corrigentes foram chamados para serem interrogados, revela-se extemporânea, incidindo o instituto da preclusão.

Ainda assim, a alegação de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório carece da indispensável demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563 do CPP.

A defesa limita-se a sustentar um prejuízo genérico e hipotético, decorrente da impossibilidade de formular perguntas à testemunha e ao corréu no feito cindido.

Contudo, como já assinalado na decisão liminar, a cisão processual não cria um obstáculo intransponível ao exercício da ampla defesa.

As provas produzidas no processo apartado podem ser trasladadas para os autos principais, garantindo-se às partes o contraditório diferido.

E, no ponto, não se verifica a formulação de pedido defensivo voltado ao compartilhamento das provas para o processo principal.

Igualmente, não há demonstração de que a fragmentação impeça a análise conjunta e coerente dos fatos pelo juízo.

Não se pode olvidar que a tramitação de ambas as ações permanece submetida ao mesmo julgador, circunstância que afasta a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias³.

Assim, caso os elementos colhidos na audiência cindida se revelem, de fato, prejudiciais ou relevantes para a tese defensiva, caberá à defesa, de forma fundamentada, postular perante o juízo de origem,

As petições de reconsideração e os protestos formais de nulidade juntados aos autos originários (evento 1074 e evento 1085) não trouxeram argumentos novos capazes de alterar o quadro fático-jurídico.

A insistência na tese de nulidade absoluta, sem a demonstração cabal do prejuízo, não se sustenta.

O sistema de nulidades no processo penal pátrio não admite a presunção de prejuízo, exigindo que a parte demonstre, de forma concreta, em que medida o ato impugnado comprometeu o seu direito de defesa.

No caso, verifica-se que a defesa teve pleno acesso à audiência realizada no processo desmembrado, inexistindo, inclusive, insurgência específica quanto a esse ponto.

Portanto, não se vislumbra na decisão do juízo a quo qualquer erro ou abuso que configure inversão tumultuária do processo.

O magistrado agiu no exercício regular de sua função de condução do feito, pautado pelos princípios da celeridade e da eficiência, sem que isso representasse um sacrifício indevido às garantias constitucionais dos acusados.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a correção parcial, ratificando a decisão liminar. - negritei.

Dos trechos colacionados, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao indeferir os pedidos defensivos, consignou que a cisão processual foi determinada com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, como medida de organização e racionalização da instrução, diante das peculiaridades do feito. Assentou, ainda, que a separação dos processos não implica, por si só, violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois eventual prova produzida no processo apartado poderá ser trasladada aos autos principais, com abertura de vista às partes para manifestação, destacando que a alegação defensiva de que a prova oral produzida no processo cindido incidia sobre o núcleo da imputação seria insuficiente para o reconhecimento da nulidade, sobretudo porque a defesa não indicou quais perguntas concretas deixou de formular à testemunha ou ao corréu, nem demonstrou de que modo tais indagações poderiam influenciar o resultado do processo.

O acórdão impugnado, por sua vez, registrou que a cisão processual, em feito de elevada complexidade, com dezessete réus e dezenove fatos delituosos, constitui medida legítima de gestão processual, destinada a assegurar a razoável duração do processo, assentando que o pleito de participação na audiência ou de extensão da cisão foi formulado de maneira extemporânea, após a decisão de desmembramento e a prática de outros atos processuais, incidindo a preclusão temporal e consumativa, nos termos do art. 571, II, do CPP. Consignou, ainda, a ausência de demonstração concreta de prejuízo, a possibilidade de contraditório diferido mediante traslado das provas produzidas no processo apartado e a circunstância de que ambos os feitos permanecem submetidos ao mesmo julgador.

Nesse contexto, não se evidencia, de plano, flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da orientação restritiva quanto ao cabimento do habeas corpus substitutivo. Isso porque a tese defensiva, tal como deduzida, não se volta contra omissão de apreciação ou negativa absoluta de contraditório, mas contra a conclusão das instâncias ordinárias de que, na hipótese concreta, a cisão processual não produziu nulidade, seja porque a insurgência foi tardia, seja porque não houve demonstração específica de prejuízo, seja porque foi assegurada manifestação defensiva posterior sobre a prova trasladada.

Nessa linha, a orientação desta Corte é no sentido de que: O desmembramento de feitos com base no art. 80 do Código de Processo Penal, em investigações complexas com pluralidade de réus e pulverização de condutas, é legítimo e não gera nulidade se devidamente fundamentado e ausente demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP (AgRg no RHC n. 232.412/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual assentou que a decisão de desmembramento do processo foi fundamentada nos termos do art. 80 do CPP, visto a multiplicidade de acusados e a complexidade da causa, e não gerou efetivo prejuízo ao paciente.

2. Conforme o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, como na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 228.250/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DE OFÍCIO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. JUÍZO APARENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. TEMA 661/STF OBSERVADO. PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. CONTAGEM EM HORAS. BUSCA E APREENSÃO. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem apenas em caso de ilegalidade flagrante. No caso, as teses foram examinadas e não se verificou constrangimento ilegal.

2. Não há nulidade das interceptações telefônicas por suposta incompetência territorial do juízo que as autorizou. As medidas foram deferidas por juízo aparentemente competente durante a fase investigativa, sendo válida a aplicação da teoria do juízo aparente.

Ademais, a alegação de incompetência territorial foi suscitada apenas em grau recursal, encontrando óbice na preclusão e na ausência de demonstração de prejuízo.

3. As decisões de autorização e prorrogação das interceptações telefônicas apresentaram fundamentação concreta e individualizada, adequada à complexidade da investigação e à imprescindibilidade do meio de prova, em consonância com o Tema 661/STF. Precedentes.

4. O prazo legal de 15 dias das interceptações telefônicas foi observado, sendo legítima a contagem em horas a partir do efetivo implemento da medida, inexistindo excesso. Precedente específico:

AgRg no HC n. 703.072/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/4/2022.

5. A medida de busca e apreensão foi motivada em indícios robustos e em investigações aprofundadas, não havendo nulidade.

6. O desmembramento processual, nos termos do art. 80 do CPP, constitui faculdade do juiz e não foi demonstrado prejuízo à defesa.

7. A pretensão de absolvição pelo crime de organização criminosa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita -mantidas as conclusões das instâncias ordinárias quanto à associação de, ao menos, quatro agentes, com divisão de tarefas e estabilidade.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.018.519/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONEXÃO. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. FATOS DISTINTOS OCORRIDOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO DIFERENTES. JUSTIFICATIVA CONCRETA APRESENTADA PELO JUÍZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL FINALIZADA COM COLHEITA DE PROVAS PORMENORIZADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 80 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA QUE PODERÁ SER ARGUIDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a separação processual, entre outros motivos, quando o Juiz reputar conveniente a separação, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

2. In casu, vê-se que as infrações ocorreram em circunstâncias de tempo diferentes e o Juízo justificou a necessidade de separação dos processos no fato de a instrução criminal já ter ocorrido e de ter sido realizada colheita pormenorizada da prova atinente ao fato lá apurado.

3. Ausência de ilegalidade na não avocação dos feitos, uma vez que o trâmite separado dos processos obedeceu rigorosamente o disposto no art. 80 do CPP.

4. Por outro lado, a pretensão não encontra, na via eleita, meio adequado para perscrutá-las, haja vista a necessidade de incursionar nas provas para rever a conclusão do Magistrado sobre a necessidade de separação dos autos.

5. Por fim, não ficou comprovada a existência de prejuízo concreto à defesa pela separação dos processos, já que a continuidade delitiva poderá ser arguida perante o juízo da execução criminal. Sendo assim, a teor do princípio de pás de nullité sans grief inviável o reconhecimento da nulidade aventada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 832.802/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.) - negritei.

No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não foi demonstrado prejuízo efetivo. Embora a defesa sustente a relevância da oitiva da testemunha e do interrogatório do corréu, não indicou, de forma específica, quais perguntas deixou de formular nem de que maneira o conteúdo eventualmente obtido poderia alterar a situação processual do paciente. Assim, para acolher a tese defensiva, seria necessário reexaminar o contexto probatório e avaliar a influência concreta dos depoimentos na imputação, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Também não se verifica, de plano, ofensa ao art. 212 do CPP. Embora a defesa alegue ter sido impedida de formular perguntas em audiência realizada no processo cindido, as instâncias ordinárias assentaram que a prova poderá ser compartilhada com os autos principais, com possibilidade de manifestação posterior; e que não houve demonstração de prejuízo concreto decorrente da ausência de participação no ato.

De fato, A alegada violação ao art. 212 do CPP exige demonstração de prejuízo concreto (AgRg no REsp n. 2.217.580/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

*Outrossim, A demonstração de prejuízo efetivo é necessária para alegar nulidade por violação ao artigo 212 do CPP (AgRg no AREsp n. 2.713.307/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025). Do mesmo modo, não se constata, nesta fase, ofensa manifesta ao art. 400 do CPP. A cisão processual acarretou a formação de autos apartados, cada qual com sua instrução própria. Além disso, eventual aproveitamento da prova oral produzida no feito desmembrado dependerá de traslado e submissão ao contraditório. Ausente demonstração concreta de prejuízo decorrente da ordem dos atos processuais, não se justifica a renovação do interrogatório do paciente. Nesse aspecto, O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal; a inversão da ordem prevista no art. 400 do Código de Processo Penal configura nulidade relativa, sujeita à preclusão e condicionada à demonstração de prejuízo, nos termos do Tema n. 1.114 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.530.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026). Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada. Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus. Intimem-se.*

Como se vê, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado. O agravo sustenta, contudo, que não há necessidade de revolvimento probatório, que o prejuízo foi concreto e individualizado e que não incide a preclusão, além de afirmar ofensa aos arts. 212 e 400 do CPP e inaplicabilidade do Tema n. 1.114/STJ.

No ponto, as alegações do agravante não afastam os fundamentos adotados. A pretensão de anular a audiência cindida e os atos subsequentes, com base na supressão de participação defensiva, continua condicionada à demonstração específica de efetivo prejuízo, exigência reforçada pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada. A indicação, em sede de agravo, das “indagações que pretendia formular” permanece no campo da conjectura quanto ao resultado possível do ato que não se realizou, e não evidencia, objetivamente, de que modo a ausência de perguntas alteraria concretamente a situação processual dos agravantes, à luz do art. 563 do CPP. Somado a isso, tal detalhamento configura inovação recursal, pois não foi suscitado com essa especificidade na inicial do *habeas corpus* nem apreciado na decisão agravada. O agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão, não sendo meio hábil para inaugurar discussão nova.

Ainda, o contraditório diferido – com traslado da prova e vista às defesas – foi expressamente determinado pelo Juízo de primeiro grau e reconhecido como medida suficiente pelo Tribunal *a quo*, de modo que não se verifica negativa de contraditório, mas modulação temporal compatível com a cisão fundada no art. 80 do CPP.

Quanto à preclusão, a Corte local apontou que a insurgência somente foi veiculada ao final da audiência, quando os agravantes foram chamados para serem interrogados, ensejando a perda da faculdade de impugnar a decisão anteriormente proferida. O agravo pretende rediscutir essa conclusão fática, o que não se mostra viável nesta sede. Nesse viés, não há como, nesta via, reconstituir a dinâmica do ato para infirmar a conclusão do Tribunal *a quo*, sobretudo diante do registro expresso da sequência processual no termo de audiência.

No tocante aos arts. 212 e 400 do CPP, a decisão agravada já assinalou que a violação ao art. 212 exige demonstração de prejuízo concreto e, quanto ao art. 400, que a inversão da ordem configura nulidade relativa, sujeita à preclusão e condicionada à prova do prejuízo, nos termos do Tema n. 1.114 desta Corte Superior. No caso, a decisão formou autos autônomos, e eventual aproveitamento probatório dependerá de traslado e manifestação defensiva, o que afasta, por ora, a alegação de nulidade.

De todo modo, a orientação desta Corte é no sentido de que o desmembramento com base no art. 80 do CPP, em processos complexos com multiplicidade de réus, não gera nulidade sem comprovação do prejuízo.

Assim, ausente flagrante ilegalidade e não superados os fundamentos da decisão agravada, inviável a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076650-1

**AgRg no
HC 1.077.946 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00830000622016 03321700047199 3321700047199 50708766620198210001
53822634720258217000 830000622016

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO SACCANI
ADVOGADO	: BRUNO SACCANI - RJ114953
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
PACIENTE	: ROBSON LINO RODRIGUES
CORRÉU	: ALEXANDRE LUIZ FONTES
CORRÉU	: MARCIO JOSE PICOLI
CORRÉU	: DIOGO DE SOUZA FONTES
CORRÉU	: JOAO VICTOR DE SOUZA FONTES
CORRÉU	: ALEX ALEXANDRE QUADROS FIUZA
CORRÉU	: BRUNO BARRETO DE SOUZA
CORRÉU	: RENATA PERES DE MORAES
CORRÉU	: GERCELINO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: ROCHELE LOURENCO
CORRÉU	: JULIO CESAR DA SILVA
CORRÉU	: EVANDRO DIAS
CORRÉU	: ANDRE MAXIMILIANO CORREA
CORRÉU	: MIGUEL ANGELO CLARO
CORRÉU	: VANESSA DOMINGUES CLARO
CORRÉU	: SILOMAR ROBERTO GOMES
CORRÉU	: MARIO ENEAS TATSCH SELLI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
AGRAVANTE	: ROBSON LINO RODRIGUES
ADVOGADO	: BRUNO SACCANI - RJ114953
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076650-1

**AgRg no
HC 1.077.946 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.